

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara 280, de 2009 a seguinte redação.

Art. 1º

Art. 62. A formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica, de responsabilidade de todos os sistemas de ensino, em regime de colaboração, se pauta pelas seguintes diretrizes:

I – a **formação inicial**, com carga horária mínima de 400 horas para prática de ensino ou para estágio em atividades educativas inerentes ao perfil dos profissionais definidos nos incisos II e III do art. 61, habilita para o exercício do trabalho em todo o território nacional:

- a) para a docência na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, por meio de cursos normais de nível médio ou de cursos de pedagogia;
- b) para a docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, por meio de cursos de licenciatura, de graduação plena, preferencialmente em áreas de conhecimento integradas;
- c) para o preparo dos profissionais a que se refere o inciso II do art. 61, por meio de cursos de pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida a base comum nacional;
- d) para o preparo dos profissionais não docentes a que se refere o inciso III do art. 61, por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

III – a **formação continuada** se define como o conjunto de programas destinados ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação, no local de trabalho e em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de nível médio, superior, tecnológicos, de graduação plena e de pós-graduação.

IV – aos profissionais de educação, em exercício em escolas públicas e privadas, habilitados em cursos de nível médio, **asseguram-se cursos gratuitos de formação continuada em nível superior** para habilitação em funções educativas, a critério do respectivo sistema de ensino.

V – os profissionais da educação, aos quais compete, por direito e dever, investirem em sua **formação permanente**, contarão com o apoio dos gestores das instituições onde atuam, a quem cabe garantir tempos e espaços suficientes e adequados para seu desenvolvimento profissional, **incluídos nos contratos e horário de trabalho.**

Art. 63. A formação dos profissionais da educação básica far-se-á em instituições próprias de nível médio e superior, de universidades e de institutos de educação, ciência e tecnologia, públicos e privados, credenciados pelo respectivo sistemas para a oferta dos cursos previstos no art. 62.

Parágrafo único. Os cursos de formação inicial e os de formação continuada que conferem habilitação profissional específica para profissionais da educação, com exceção dos de formação em serviço, **não podem ser oferecidos na modalidade de educação a distância.**

Art. 64. Os cursos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação básica, em nível médio ou superior, obedecerão a diretrizes curriculares nacionais, emanadas do órgão normativo próprio e serão oferecidos e organizados conforme as demandas quantitativas e qualitativas dos entes federados, de acordo com os critérios do respectivo sistema de ensino e as metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 65. A formação inicial e continuada dos docentes da educação básica poderá incluir programas de residência educacional, com duração mínima de 200 dias e 800 horas, destinada à consolidação de sua prática de ensino, a critério dos sistemas de ensino, com assistência técnica e financeira da União.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara 280, de 2009, embora se tenha originado de proposições que objetivavam tão somente modificar o art. 62 da Lei nº 9.394, de 1996, que tratava da formação inicial dos professores da educação básica, chegou a esta Casa com texto visivelmente mais robusto, com pertinentes adições na linha da adequação da Lei de Diretrizes e Bases a novos dispositivos constitucionais.

No mesmo sentido, fazemos esta emenda, adequando ao Título “Dos Profissionais da Educação” os artigos 62, 63, 64 e 65, levando em consideração as Leis nº 12.014 e 12.056, de 2009, e as novas situações que se impõem quanto à formação inicial e continuada dos educadores.

Sala das sessões em

de 2009

Senadora **FÁTIMA CLEIDE**